

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)
PRO. COLO
N.º 001/92 de 15.05.
de 19 92

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Guarapari
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.313/91

Câmara Municipal de Guarapari
Allyson de Almeida
Presidente

DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Guarapari, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Definir que estão sujeitos à taxa mensal de iluminação pública todos os imóveis do município, contendo ou não edificação.

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituírem individualmente.

Art. 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgão dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados na zona rural, bem como, aqueles situados em locais centro da cidade e periferia num raio de 60 (sessenta) metros, não servidos por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviços, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a clas

PMGP-01

Menedito Solari L. 1/78
Prest. de Serviço

16.2000
R.º 001/92 in 15.05
Guarapari 13 de 01 de 1992

.2.

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Guarapari
GABINETE DO PREFEITO

Cont. LEI Nº 1.313/91

sificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

- até 30 KWh/mês: 2,43% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
- de 31 a 100 KWh/mês: 2,80% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
- de 101 a 200 KWh/mês: 3,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
- acima de 200 KWh/mês: 3,53% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

b) Classe Comercial, Serviços e Indústria - Grupo "B" (Baixa Tensão)

- até 30 KWh/mês: 3,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
- de 31 a 100 KWh/mês: 3,53% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
- de 101 a 200 KWh/mês: 3,90% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
- acima de 200 KWh/mês: 4,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

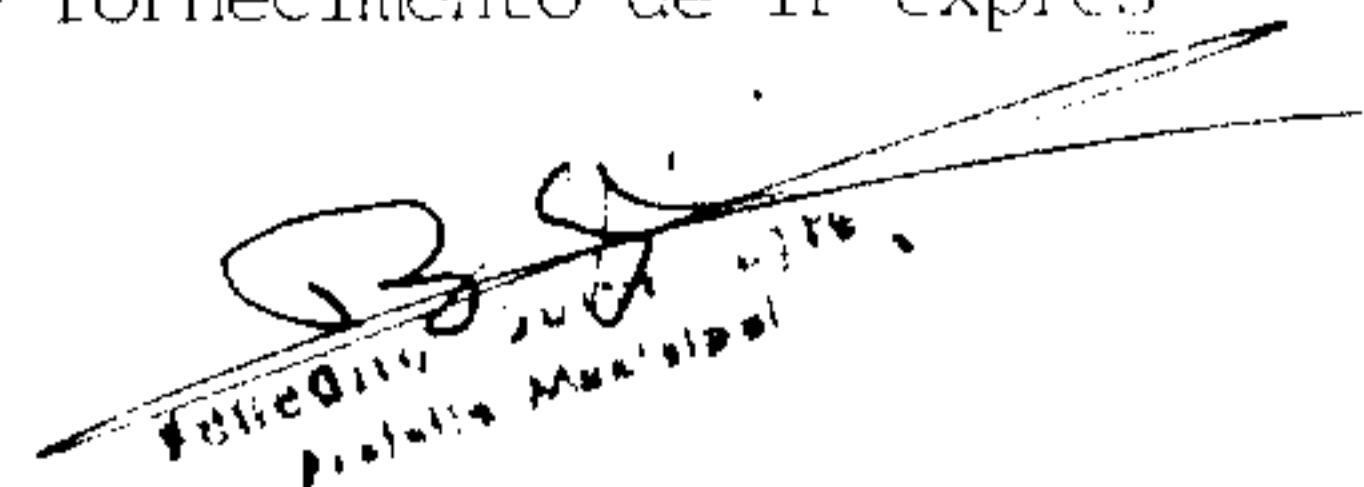
c) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)

- até 1.000 KWh/mês: 24,86% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
- de 1.001 a 5.000 KWh/mês: 49,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
- acima de 5.000 KWh/mês: 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

d) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

- até 1.000 KWh/mês: 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
- de 1.001 a 5.000 KWh/mês: 99,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
- acima de 5.000 KWh/mês: 200,12% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

PMGP-01


Prefeitura Municipal

001/92 15 05
13 01 92
JJ

.3.

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Guarapari
GABINETE DO PREFEITO

Cont. LEI Nº 1.313/91

§ 2º - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, a taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I - ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará a crédito da conta vinculada, a que se refere o artigo 6º, as importâncias arrecadadas, informando à ESCELSA o crédito efetuado.

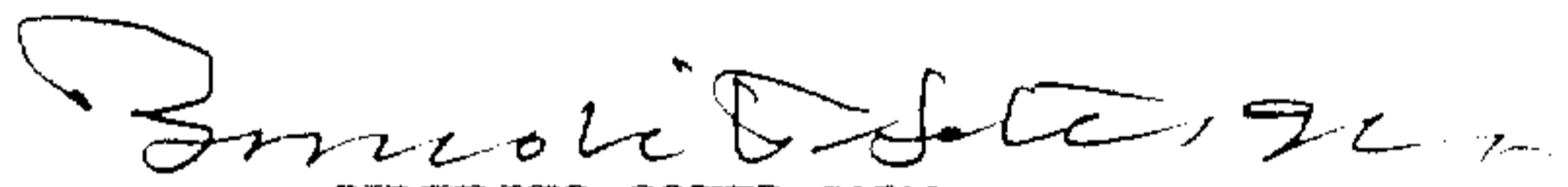
Art. 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 6º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari, 31 de dezembro de 1991



BENEDITO SOTER LYRA

Prefeito Municipal